



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Sérgio Petecão

EMENDA Nº
(ao PL 5582/2025)

Incluam-se o inciso VII e o § 2º-A ao art. 4º, bem como dê-se nova redação à alínea “a” do inciso XIV, do caput do art. 5º, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, como proposto pelo art. 14 da emenda substitutiva apresentada pelo relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, nos termos a seguir:

“**Art. 4º.**

.....
VII - 3 (três) do Ministério Público, sendo 2 (dois) membros dos Ministérios Públicos dos Estados e 1 (um) membro do Ministério Público da União.

.....
§ 2º-A Os representantes a que se refere o inciso VII oriundos dos Ministérios Públicos dos Estados serão indicados pelos respectivos Procuradores-Gerais de Justiça e o oriundo do Ministério Público da União pelo Procurador-Geral da República.

.....” (NR)

“**Art. 5º.**

.....
XIV -

a) de Forças Integradas de Combate ao Crime Organizado (FICCO’s), de Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO’s) e estruturas similares, bem como de demais unidades de



cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As centenas de investigações de grande complexidade e impacto social conduzidas pelos Ministérios Públicos da União e dos Estados em parceria interinstitucional com Polícia Militar, Polícia Civil, Polícia Penal, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e demais instituições, em especial por meio de seus GAECO's e outras estruturas especializadas, comprovam que estes órgãos não apenas investigam, mas o fazem com grande efetividade.

Ocorre que as FICCO'S, GAECO's, e demais unidades de cooperação de caráter interinstitucional ou interestadual voltadas ao combate ao crime organizado, tanto estaduais quanto federais, demandam recursos crescentes para fazer frente à sofisticação das organizações criminosas, que operam em múltiplas plataformas digitais, utilizam criptoativos, comunicações criptografadas e estruturas empresariais complexas para lavar dinheiro. Excluir qualquer das estruturas da possibilidade de destinação dos recursos arrecadados a partir da CIDE-bets criaria uma assimetria injustificável.

Da mesma forma excluir realidades locais de parcerias entre unidades de cooperação interinstitucional ou interestadual pode gerar prejuízos no combate ao crime organizado. Fundamental, então, possibilitar que estas forças de cooperação possam ter também acesso, quando for o caso, a recursos para aquisição, implantação e modernização de equipamentos, sistemas, tecnologias de informação e comunicação e infraestrutura necessários às atividades de combate ao crime organizado, sempre em prol da segurança e bem-estar da sociedade.

Como consequência direta da ampliação dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) para abranger explicitamente estruturas integradas com atuação no enfrentamento ao crime organizado, é natural e necessária a presença participativa de representantes do Ministério Público, que

coordena os GAECO's, no Conselho Gestor, assegurando governança equilibrada e alinhada às competências constitucionais.

Afinal, os órgãos beneficiários de recursos públicos devem ter voz na deliberação sobre sua alocação, conforme a boa governança recomenda. Essa inclusão, portanto, corrige assimetrias, promovendo decisões colegiadas que integram polícia, inteligência e acusação.

Pelo exposto, conto com o apoio dos demais pares desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 8 de dezembro de 2025.

**Senador Sérgio Petecão
(PSD - AC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Sérgio Petecão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2511497390>